

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.154 - SC (2017/0013219-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN E OUTRO(S) - SC025608
RECORRIDO : ROBERTO SCHAADT
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
ELOISA BREHMER - SC036351
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SP270762
RAQUEL SCHWINDEN - SC025983
INTERES. : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ação ajuizada em 06/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução com garantia hipotecária, os terceiros garantidores precisam ser citados para figurar no polo passivo da lide ou se basta que haja a intimação dos mesmos acerca da penhora, para que haja a expropriação do bem.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Republicado por determinação da Ministra Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.154 - SC (2017/0013219-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309

HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN E OUTRO(S) - SC025608

RECORRIDO : ROBERTO SCHAADT

ADVOGADO : LEANDRO BOLOGNINI - SC016383

INTERES. : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 14/06/2016.

Concluso ao gabinete em: 31/01/2017.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária –, ajuizada pela recorrente, em desfavor de BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA (ora interessada) e de ROBERTO SCHAADT (ora recorrido) (e-STJ fls. 36-42).

Por meio de referida escritura pública de confissão de dívida, a empresa executada se comprometeu a pagar o valor que devia à recorrente em razão de operação de desconto de títulos. Na oportunidade, foi oferecido em hipoteca imóvel de propriedade do sócio majoritário, ROBERTO SCHAADT (ora recorrido), casado sob regime de comunhão universal de bens.

Decisão interlocutória: revogou despacho anteriormente proferido, por considerar desnecessária a citação dos terceiros garantidores (recorrido e sua esposa) para compor o polo passivo da execução, na medida em

Superior Tribunal de Justiça

que bastaria a sua intimação quanto à penhora do imóvel dado por eles em garantia (e-STJ fls. 23-26).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS GARANTIDORES PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO TERCEIRO GARANTIDOR. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA AJUIZADA APENAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS GARANTIDORES. INTIMAÇÃO DA PENHORA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA E DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ fl. 259).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 277-283).

Recurso especial: alega violação dos arts. 674,675, 779, I, 835, § 3º, 1.022, II, do CPC/2015; 568, I, 655, § 1º, 1.046 e 1.048 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ser desnecessária a citação dos garantes hipotecários para figurar no polo passivo da ação de execução, bastando que haja a mera intimação dos terceiros garantidores quanto à penhora. Aduz, ainda, que os garantes hipotecários poderiam ter oposto embargos de terceiro para se opor à adjudicação do imóvel, tendo os mesmos se utilizado de meio inadequado para manifestar insurgência ao procedimento realizado judicialmente (e-STJ fls. 287-304).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial interposto por SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 347-349).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.154 - SC (2017/0013219-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN E OUTRO(S) - SC025608

RECORRIDO : ROBERTO SCHAADT

ADVOGADO : LEANDRO BOLOGNINI - SC016383

INTERES. : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ação ajuizada em 06/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução com garantia hipotecária, os terceiros garantidores precisam ser citados para figurar no polo passivo da lide ou se basta que haja a intimação dos mesmos acerca da penhora, para que haja a expropriação do bem.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.154 - SC (2017/0013219-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN E OUTRO(S) - SC025608
RECORRIDO : ROBERTO SCHAADT
ADVOGADO : LEANDRO BOLOGNINI - SC016383
INTERES. : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se, na ação de execução com garantia hipotecária, os terceiros garantidores precisam ser citados para figurar no polo passivo da lide ou se basta que haja a intimação dos mesmos acerca da penhora, para que haja a expropriação do bem.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 674, 675, 779, I, 835, § 3º, do CPC/2015; 1.046 e 1.048 do CPC/73, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

3. DA PRESCINDIBILIDADE DOS TERCEIROS GARANTIDORES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO (arts. 568, I, e 655, § 1º, do CPC/73; e dissídio jurisprudencial)

Inicialmente, convém salientar que o TJ/SC houve por bem anular a penhora realizada sob o imóvel hipotecado, bem como o auto de adjudicação, sob o argumento de que os garantidores hipotecários deveriam integrar o polo passivo da demanda para que o bem possa ser expropriado, uma vez que "*não se admite que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial recaia sobre bens de terceiro*" (e-STJ fl. 268).

De fato, o art. 568 do CPC/73 prevê os legitimados para figurarem no polo passivo da execução:

- Art. 568. São sujeitos passivos na execução:
- I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
 - II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
 - III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
 - IV – o fiador judicial;
 - V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Reconhece-se, no entanto, uma legitimidade passiva extraordinária, que recai exatamente sobre aqueles que, apesar de não terem contraído dívida alguma, expõem o seu patrimônio à satisfação do crédito. Cita-se, a título exemplificativo, o terceiro que oferece bem à hipoteca para garantir dívida de outrem (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pp. 476-477).

É certo que, nessas hipóteses, sendo legitimado – extraordinariamente – para figurar no polo passivo da ação de execução, deve ser no bojo desta lide citado, na medida em que vivenciará o comprometimento de

seu patrimônio para a satisfação do crédito objeto da ação executiva.

Nesse sentido, caminhou-se, por muitos anos, o entendimento desta Corte Superior. A propósito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.

2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996).

3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 131.437/PR, 4ª Turma, DJe 20/05/2013) (grifos acrescentados).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. PENHORA SEM QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A lei considera o contrato de garantia real como título executivo.

Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva.

Recurso a que se dá provimento (REsp 302.780/SP, 3ª Turma, DJ 08/04/2002) (grifos acrescentados).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. O proprietário do imóvel hipotecado em garantia do pagamento da dívida deve ser citado da execução, ainda que não seja o devedor (REsp 286.172/SP, 3ª Turma, DJ 23/04/2001) (grifos acrescentados).

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM DA

Superior Tribunal de Justiça

MULHER DO AVALISTA, QUE ANUIU À CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA, COMPROMETENDO INCLUSIVE A SUA MEAÇÃO.

- O garante de dívida alheia equipara-se ao devedor. Quem deu a garantia deve figurar no pólo passivo da execução, quando se pretenda tornar aquela efetiva. Precedentes.

- Caso em que, ademais, os executados nomearam o bem hipotecado à penhora. Litisconsórcio passivo necessário entre o garante hipotecário e seu cônjuge.

Recurso especial conhecido e provido (REsp 212.447/MS, 4ª Turma, DJ 09/10/2000) (grifos acrescentados).

A discussão ganhou novas luzes quando se passou a indagar acerca da imprescindibilidade da citação do terceiro garantidor para figurar no polo passivo da ação e da possibilidade de o mesmo ser apenas intimado da penhora, a fim de opor-se à sua concretização.

Nos termos do art. 655, § 1º, do CPC/73, na execução do crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, se a coisa dada em garantia pertencer a terceiro (garantidor), este será também intimado da penhora.

Ressalte-se que a necessidade de intimação do terceiro garantidor com relação à penhora da coisa dada em garantia foi reprisada quando da edição do novo Código de Processo Civil (art. 835, § 3º).

A necessidade de intimação do terceiro garantidor acerca da penhora realizada no bem é medida que se impõe, justamente, para oportunizar a impugnação por parte dos garantes e a oposição de embargos de terceiro.

E, com efeito, mostra-se dispensável que o terceiro garantidor – proprietário do bem hipotecado – integre a lide executiva, sendo suficiente a sua intimação em relação ao ato construtivo.

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência desta 3ª Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR - PROPRIETÁRIO DO BEM. SUFICIÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO EM

RELAÇÃO AO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 2. DUPLO EFEITO DO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do bem dado de garantia deve ser intimado do ato construtivo. Precedentes. 2. "O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra" (AgRg no REsp 1344843/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013).

3. O Tribunal de origem perfilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual o aresto impugnado merece ser mantido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Pedido de condenação em litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

5. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.007.134/SP, 3ª Turma, DJe 02/08/2017) (grifos acrescentados).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ESCRITURA DE PARCERIA PECUÁRIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - EXECUÇÃO DIRIGIDA APENAS CONTRA OS DEVEDORES PRINCIPAIS - CITAÇÃO DOS GARANTES HIPOTECÁRIOS - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO DESSES DA PENHORA - SUFICIÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF, NO PONTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Quando a execução é dirigida apenas contra os devedores principais, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante que não integrou a relação processual executiva mediante citação pessoal ou intimação da penhora sobre o bem hipotecado;

II - No caso dos autos, os garantistas hipotecários foram devidamente intimados e tiveram ciência de forma inequívoca a respeito da existência da execução contra os devedores principais, não havendo falar em ocorrência de nulidade da execução;

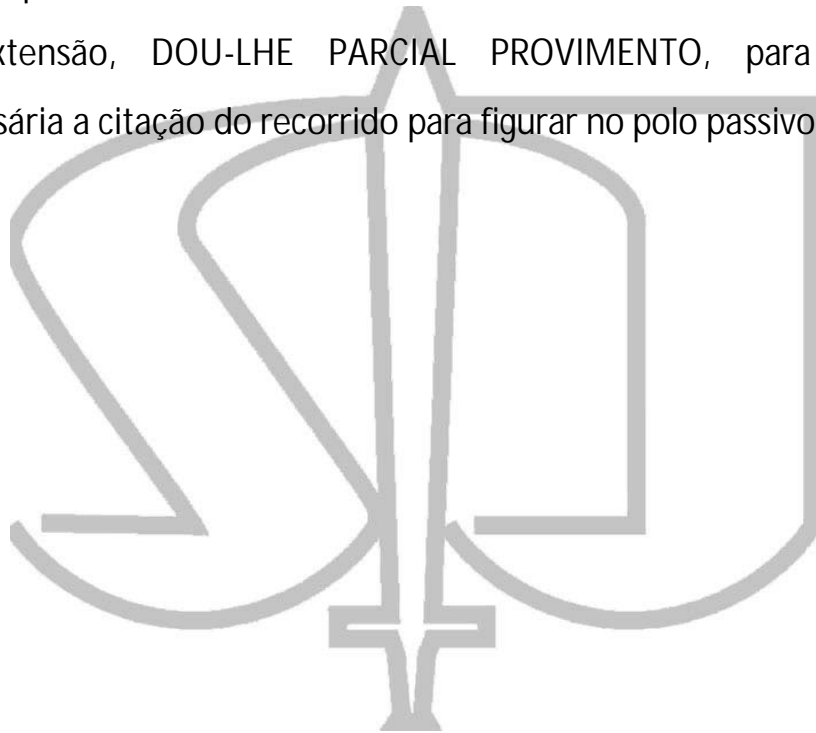
III - Com referência à prescrição, os recorrentes não apontaram qualquer violação a legislação infraconstitucional, tampouco fizeram referência aos artigos de lei eventualmente violados, como seria de rigor, sendo inafastável a incidência do enunciado n. 284/STF;

IV - Recurso especial improvido (REsp 1.186.325/MS, 3ª Turma, DJe 21/10/2010) (grifos acrescentados).

Superior Tribunal de Justiça

Em conclusão, tem-se que a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer ser desnecessária a citação do recorrido para figurar no polo passivo da lide executiva.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0013219-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.154 / SC**

Números Origem: 011120061164 01520460920158240000 20150734619 20150734619000000
20150734619000100 48500720128240011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC012309
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN E OUTRO(S) - SC025608
RECORRIDO : ROBERTO SCHAADT
ADVOGADO : LEANDRO BOLOGNINI - SC016383
INTERES. : BENEFIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.